



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066652-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUCAS SOARES LANFRANCHI e Paciente CAIO BARBOSA SANTANA SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2066652-91.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucas Soares Lanfranchi

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal
Barra Funda

Paciente: Caio Barbosa Santana Santiago

Voto n. 16160

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pelo advogado Lucas Soares Lanfranchi em favor de Caio Barbosa Santana Santiago, preso em flagrante por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo da 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência dos requisitos para sua decretação e a possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pelo concurso de agentes, uso de arma de fogo e pela adulteração de sinal identificador de veículo. 4. A jurisprudência do STF e STJ sustenta que a gravidade do crime justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 311, § 2º, III; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 312; art. 319.

Jurisprudência Citada:

STF: HC 225524 AgR.

STJ: HC n. 296.381/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lucas Soares Lanfranchi, em favor do paciente **Caio Barbosa Santana Santiago**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de

Direito da 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda.

Narra, o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois não se pautou em elementos do caso concreto.

Traz, por fim, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 44-46.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 52-56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente, em 21/12/2024, foi preso em flagrante pela prática de roubo majorado e adulteração de sinal de veículo.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 68-71 dos autos de origem):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 21 de dezembro de 2024, por volta das 18h23min, nas proximidades da Avenida Atlântica, precisamente na Rua Servia, em São Paulo/SP, CAIO BARBOSA SANTANA SANTIAGO, qualificado à fls. 07, previamente ajustado, agindo em concurso e unidade de desígnios com um comparsa ainda não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Lucas da Silva Novais, a motocicleta Bajaj/Dominar D400T, placa SSY 0D15/São

Paulo-SP, avaliada em aproximadamente R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com baú, um capacete avaliado em aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), documento (carteira nacional de habilitação), cartões bancários, dois cartões de vale alimentação, tudo pertencente ao próprio ofendido Lucas, cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13 e BO de fls. 33/38. Também consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço supramencionadas, CAIO BARBOSA SANTANA SANTIAGO, qualificado à fls. 07, previamente ajustado, agindo em concurso e unidade de desígnios com um comparsa ainda não identificado, utilizou e conduziu, em proveito próprio e alheio, veículo automotor com placa de identificação que deveria saber estar adulterado, consistente na motocicleta Honda/CG 160 Fan, placa original EZX 1770/São Paulo-SP, mas que ostentava emplacamento falso FTT 7F63, cf. auto de exibição e apreensão de fls. 09. Segundo apurado, CAIO embarcou no passageiro da motocicleta Honda/CG 160 Fan, placa original EZX 1770/São Paulo-SP, mas que ostentava emplacamento falso FTT 7F63, que era conduzida por seu comparsa não identificado. Na Rua Sérvia, a dupla visualizou o ofendido Lucas na condução de sua moto Bajaj/Dominar D400T e deliberou pela abordagem. Eles interceptaram a vítima, obrigando-a a parar. CAIO apontou uma arma de fogo em sua direção e proferiu ameaças verbais de morte, determinando a entrega dos pertences. Lucas desembarcou de seu motociclo e foi revistado pelos autores, que questionaram se ele estava armado também. A dupla subtraiu o capacete e os bens supramencionados do ofendido e, na sequência, exigiram seu aparelho celular. Neste instante, Lucas fugiu correndo na direção de um estabelecimento (pizzaria) próxima. O comparsa assumiu a condução da Bajaj/Dominar de Lucas, enquanto CAIO assumiu a condução da Honda/CG de emplacamento falso, utilizada na abordagem. Populares não identificados derrubaram CAIO e passaram a agredi-lo fisicamente. O comparsa fugiu sem ser identificado. A testemunha Wagner, que é guarda civil em Diadema/SP, presenciou os fatos e interveio, acionando a Polícia Militar. Em poder de CAIO, foi localizada a arma de fogo utilizada no roubo – um revólver da marca Rossi, calibre .22, municada com 05 cartuchos íntegros e 01 picotado. Apurou-se que a moto Honda/CG ostentava emplacamento falso e que a placa original estava dentro de uma mochila que ele trazia consigo. Preso em flagrante delito e conduzido

ao Distrito Policial, CAIO foi formalmente interrogado e silenciou (fls. 07). A moto da vítima foi recuperada (fls. 13). Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência CAIO BARBOSA SANTANA SANTIAGO como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 44-48 dos autos de origem):

Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de ROUBO (Art. 157, §2º, incisos I e II, do CP - exercido com emprego de arma de fogo e em concurso de duas pessoas) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas. O perigo da liberdade, como requisito ao deferimento da prisão preventiva, deve ser considerado como uma junção de juízos retrospectivo baseado nos elementos concretos dos autos relativos à infração penal, em tese, praticada pelo agente e prospectivo de natureza provisória e probabilístico, no qual, a partir de elementos objetivos, procura-se constatar em que medida a liberdade do indivíduo oferece risco a um dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, quais sejam, a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” (art. 312, caput, CPP). [...] No caso dos autos, há perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo. Ora, a imputação que pesa contra o averiguado é grave, o que denota periculosidade por parte do agente, consignando-se que essa infração penal intranquiliza a população ordeira, de modo que é necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser

extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, o depoimento do guarda civil, auto de exibição apreensão e entrega parcial do bem, o boletim de ocorrência e laudos periciais da arma de fogo, do veículo utilizado durante o roubo e da motocicleta da vítima (fls. 01, 08, 09, 13, 33-38, 98-119 dos autos de origem).

Quanto ao *periculum libertatis*, não se pode desconsiderar a gravidade concreta da conduta delitiva atribuída ao paciente **Caio Barbosa Santana Santiago**, apontado como principal responsável pela execução de crime de roubo majorado, praticado com grave ameaça. De acordo com os elementos constantes nos autos, o paciente agiu de forma premeditada, utilizando motocicleta de sua propriedade, com placa adulterada, para dificultar sua identificação e garantir a impunidade.

No local dos fatos, Caio e seu comparsa, agindo de forma violenta, interceptaram a vítima, momento em que o paciente apontou um revólver calibre .22 em direção a ela. Com extrema agressividade, subtraíram a motocicleta, o capacete, a carteira nacional de habilitação e o celular da vítima, deixando-a em total estado de vulnerabilidade.

Além disso, o comportamento de Caio após o cometimento do crime evidencia um extremo desprezo pela lei e total ousadia criminosa. Ao perceber a iminente abordagem policial, Caio empreendeu fuga, colocando em risco a segurança de terceiros. Sua captura só foi possível graças à intervenção corajosa da população, que conseguiu derrubá-lo da motocicleta e impedir sua escapada. Tal atitude revela não apenas a sua intenção clara de se esquivar da justiça, mas também seu completo desrespeito à autoridade policial e à ordem pública.

Ademais, como falar de ordem pública diante de um indivíduo que pratica o crime de roubo majorado? Ou seja, crime cometido com violência ou grave ameaça (ou ambos) e que merece uma resposta imediata, sob pena de, em assim não sendo, o mecanismo repressor do Estado, fiel escudeiro da cidadania de bem, perder toda credibilidade, e a insegurança, que já não é pouca nos dias de hoje, galgar a patamar incompatível com o ambiente civilizado.

Dessa forma, inegável que as circunstâncias do delito

(roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo) autorizam crer que o paciente representa verdadeiro perigo ao convívio social.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.* (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Ou seja, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.* (STJ. HC n. 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, publicado 04/09/2014).

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR